

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim
 São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-
 SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000184-68.2015.8.26.0565**
 Classe - Assunto **Inventário - Inventário e Partilha**
 Inventariante (Ativo) e Herdeiro: **MICHAEL KLEIN e outros**
 Inventariado: **SAMUEL KLEIN**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSÉ FRANCISCO MATOS**

Vistos.

O herdeiro Saul Klein, no procedimento de inventário de Samuel Klein, requer a antecipação de seu quinhão hereditário (incontroverso), com base no art. 647, parágrafo único, do CPC, sob alegação de situação excepcional e de urgência, em virtude de seu grave estado de saúde, hospitalização em UTI e ausência de liquidez pessoal.

Ele sustenta, em resumo, que o inventário tramita há mais de uma década, sem previsão de homologação da partilha. Diz, ainda, que existe ação de investigação de paternidade pendente, com possível inclusão de novo herdeiro necessário. Alega a ocorrência de ocultação de bens, doações inoficiosas e nulidade de memorando de entendimentos anteriormente firmado. Afirma que o seu estado de saúde é gravíssimo (internação em UTI), com gastos hospitalares e necessidade urgente de recursos. Invoca princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, razoável duração do processo) e a legislação do idoso (Lei 10.741/03).

Pleiteia, portanto, a liberação da sua herança, já considerando a reserva de 1/8 ao Espólio de Moacyr, com expedição de alvarás para levantamento de valores depositados nas instituições financeiras (Safra, Bradesco, Itaú), limitado ao quinhão incontroverso.

Michael Klein, inventariante, manifestou-se, às fls. 5393-5422, em resposta ao pedido de Saul Klein, sustenta em síntese: a) inexistência de urgência atual e omissão dolosa, pois Saul alegou estar internado em estado grave na UTI do Hospital Vila Nova Star, sem previsão de alta. Contudo, consulta feita dois dias após a petição revelou que ele já havia recebido alta. A omissão deliberada dessa informação foi apontada como conduta maliciosa; b) contradição e simulação contratual, pois Saul celebrou contrato com a empresa 360 Graus, cedendo 30% de seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direitos hereditários e prometendo mais 50% sobre valores futuros. Em contrapartida, recebe R\$ 100 mil mensais, com despesas pagas pela empresa. A internação foi financiada por essa empresa, beneficiária indireta do pedido judicial; c) o pedido visa antecipar "evento de liquidez" para encerrar as obrigações da empresa com Saul; d) contradição com atos processuais anteriores, pois Saul já obteve antecipação de R\$ 30 milhões, com base na Escritura de Partilha e Memorando de Entendimentos, mas, agora, contesta a validade dos mesmos instrumentos que embasam seu novo pedido; d) precedente com trânsito em julgado, pois, o e. TJSP, ao julgar o Agravo nº 2062381-78.2021.8.26.0000, já decidiu que o levantamento anterior não autorizaria novas antecipações. Novo pedido afrontaria a coisa julgada; e) má-fé e pedido de providências sancionatórias. Pede também a expedição de ofício ao hospital, para obtenção do prontuário e verificação de eventual ato atentatório à dignidade da justiça.

A herdeira Eva Lea Klein (fls. 5371 e ss.) manifestou-se contrariamente do pedido de Saul, alegando, em resumo, ausência de comprovação de impossibilidade financeira; que o relatório médico e o contrato hospitalar não comprovam urgência ou despesa não coberta, pois Saul possui plano de saúde da Bradesco Saúde, que arcaria com os custos. Aduz, ainda, que Saul possui comportamento contraditório, pois, ora ataca, ora se beneficia do Memorando de Entendimentos, inclusive, já tendo recebido R\$ 30 milhões a título de adiantamento, sendo vedada nova antecipação. Alega litigância de má-fé, com alteração da verdade dos fatos, conduta temerária e pedido infundado. Informa que Saul é financiado por empresa (360 Graus), com contrato para cessão disfarçada de direitos hereditários. Imputa finalidade escusa ao pedido: gerar evento de liquidez para satisfazer investidores particulares. Requer, por fim, a condenação de Saul por litigância de má-fé, com multa de até 10% do valor da causa (R\$ 499 milhões).

O espólio de Moacyr Ramos de Paiva Augustinho Júnior, embora, reconheça a gravidade do quadro de saúde de Saul, não vislumbra comprovação suficiente de despesas urgentes que justifiquem o levantamento antecipado de seu quinhão hereditário. O relatório médico e o contrato hospitalar não indicam valores específicos, nem demonstram impossibilidade financeira de Saul. O Espólio se reserva o direito de reavaliar a questão caso sejam apresentados documentos objetivos comprovando: custos mensais do tratamento; ausência de patrimônio disponível; necessidade de levantamento proporcional, temporário e dentro do limite da reserva de 1/8 já determinada. Para o Espólio de Moacyr, a maior urgência do inventário está no direito à identidade genética e biológica de seus herdeiros.

As herdeiras testamentárias Altara NK e Altara RK Investments, também,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apontam contradição no comportamento de Saul que ataca a validade do MOU e, ao mesmo tempo, se apoia nele para requerer o adiantamento. Esse comportamento é descrito como contraditório e reiterado: ao longo dos anos, Saul formula pedidos incompatíveis entre si, tumultuando o processo. Dizem que a partilha só não foi homologada por causa da ação de investigação de paternidade de Moacyr, não por questionamentos de Saul. O MOU e os demais atos seguem válidos, até decisão em ação própria que eventualmente os anule. A eventual procedência da ação de paternidade não implica automaticamente a nulidade do testamento ou do MOU. O MOU fixou o monte-mor em R\$ 499 milhões, dos quais R\$ 51,4 milhões em aplicações financeiras. O quinhão ideal de Saul sobre essas aplicações equivaleria a R\$ 6,43 milhões. O MOU, porém, já lhe assegurou condições muito mais vantajosas: cerca de 60% do monte-mor, crédito em dinheiro a ser pago em 40 parcelas e adiantamento de R\$ 40 milhões (condicionado à homologação). Ao longo do inventário, Saul já levantou cerca de R\$ 30 milhões, superando em muito seu quinhão ideal das aplicações financeiras. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança é indivisível até a partilha, não cabendo levantamento isolado de valores. Qualquer direito de Saul a receber quantias em dinheiro além do quinhão ideal decorre exclusivamente do MOU - que ele próprio ataca. O TJSP já advertiu que Saul tenta usar o inventário como “caixa eletrônico” para sucessivos levantamentos. Em suma, não há base jurídica ou lógica para liberar novos valores a Saul, que já recebeu além do que poderia alegar como incontroverso. Qualquer pagamento adicional dependeria do reconhecimento expresso da validade do MOU e deveria respeitar integralmente seus termos. Pleiteiam, portanto, o indeferimento do pedido de antecipação de partilha.

Relatei.

Fundamento e decido.

Rejeita-se o pedido de antecipação de partilha formulado pelo herdeiro Saul Klein.

Com efeito, dispõe o art. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: *“O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.”*

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a antecipação da fruição de bens hereditários somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, desde que caracterizada justa causa, inexistente risco à legítima dos demais herdeiros e não configurado prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso dos autos, Saul Klein aduz grave situação de saúde e ausência de liquidez para custear tratamento médico de urgência, pleiteando, em consequência, o levantamento antecipado de valores correspondentes ao seu suposto quinhão incontroverso.

Contudo, a pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, deve-se assinalar que o próprio pedido contém contradições internas insanáveis. O herdeiro Saul, de um lado, afirma a invalidade do *Memorando de Entendimentos* e da escritura pública de partilha, alegando que tais atos teriam ocultado patrimônio e desrespeitado sua legítima. De outro, pretende beneficiar-se exatamente das disposições desse mesmo instrumento, sustentando que lhe assegurariam crédito líquido, certo e em dinheiro, suscetível de levantamento antecipado. Tal postura processual, além de incoerente, não encontra amparo legal, uma vez que não se pode, simultaneamente, atacar a validade de um ato e extrair dele efeitos jurídicos úteis apenas quando conveniente.

Outrossim, é incontroverso que Saul já obteve, em momento anterior, o levantamento de vultosos valores - aproximadamente R\$ 30 milhões - como adiantamento de sua legítima. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão transitado em julgado, advertiu expressamente que o inventário não se compara a “caixa eletrônico”, não se podendo admitir pedidos sucessivos de alvará sempre que um herdeiro alegar necessidade superveniente. Tal orientação vincula este Juízo e reforça a excepcionalidade da antecipação de partilha.

Ademais, como bem apontado pelos demais herdeiros e interessados, há questões de alta indagação ainda pendentes nestes autos, notadamente a ação de investigação de paternidade ajuizada pelo espólio de Moacyr Ramos de Paiva Augustinho Júnior, que poderá alterar substancialmente o quinhão hereditário dos herdeiros já reconhecidos. Nesse contexto, não há como afirmar a existência de parcela incontroversa da herança, como pretende Saul. A reserva de 1/8 do monte, embora cautelarmente determinada, não afasta a incerteza jurídica que impede o reconhecimento de valores líquidos e disponíveis em favor exclusivo de um herdeiro.

Entrementes, embora se reconheça a gravidade do estado de saúde de Saul Klein, tal circunstância, por si só, não basta para justificar a medida extrema pleiteada, mormente diante da ausência de comprovação concreta de despesas médicas não suportadas por convênio ou terceiros responsáveis, como alegado pelos demais herdeiros. Além disso, verificou-se que Saul celebrou contrato com empresa que lhe garante renda mensal significativa, a afastar a alegada ausência absoluta de liquidez.

Não se ignora que a dignidade da pessoa humana constitui princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamental e que o direito sucessório deve atender também à função social da herança. Todavia, tais postulados não autorizam flexibilizar regras claras do processo sucessório, especialmente quando há incerteza sobre o montante efetivamente cabível ao herdeiro e quando a liberação antecipada pode implicar risco de lesão irreparável aos demais sucessores.

Por fim, quanto ao pedido dos demais herdeiros de condenação de Saul por litigância de má-fé, rejeito-o. A aplicação de penalidade por má-fé processual exige a comprovação de dolo específico, voltado à alteração da verdade dos fatos ou à obtenção de vantagem manifestamente ilícita. No caso, embora as teses de Saul não tenham prosperado e revelem contradições, não se demonstrou, de forma inequívoca, a intenção deliberada de fraudar ou enganar o Juízo.

O c. STJ já assentou que: “*A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente assegurados.*” (STJ, REsp 906.269/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 16.10.2007).

Assim, afasta-se, por ora, qualquer sanção nesse sentido, ressaltando-se que o exercício do direito de ação, ainda que marcado por teses frágeis ou contraditórias, não se confunde com a má-fé processual.

Por tais fundamentos, que tenho por bastantes e suficientes, indefiro o pedido de antecipação de partilha formulado por Saul Klein, nos termos do art. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, por ausência de prova inequívoca de dolo específico.

Intimem-se.

São Caetano do Sul, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ FRANCISCO MATOS

- Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**